

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2010

II

Série

Número 70

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 882/2010

Aprova o Plano Especial de Ordenamento e Gestão do Território da Reserva Natural Parcial do Garajau (PEOGRNPG), cujo Regulamento e respectivas Plantas de Síntese e de Condicionantes.

PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 882/2010**

Os planos especiais de ordenamento do território visam a salvaguarda de objectivos de interesse nacional com incidência territorial delimitada bem como a tutela de princípios fundamentais consagrados no programa nacional, no qual se inclui a Região Autónoma da Madeira, da política de ordenamento do território não assegurado por plano municipal de ordenamento do território eficaz.

A Reserva Natural Parcial do Garajau é uma Reserva exclusivamente marinha criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2006/M, de 23 de Agosto, tendo uma área total de 376 hectares, e uma linha de costa de aproximadamente 11 quilómetros, estando localizada na costa sul da Ilha da Madeira, a Leste da cidade do Funchal.

O interesse na protecção, conservação e gestão da Reserva Natural Parcial do Garajau, reconhecida como área de interesse regional, nacional e internacional, determina a necessidade de adoptar um Plano Especial de Ordenamento do Território (PEOT) que estabeleça um regime de salvaguarda de recursos e valores naturais e ainda um regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

Dando cumprimento à Resolução n.º 1340/2009 de 3 de Novembro de 2009, foi elaborado o Plano Especial de Ordenamento e Gestão do Território da Reserva Natural Parcial do Garajau.

Considerando o parecer favorável da comissão de acompanhamento.

Verificando-se ainda a conformidade do Plano com os princípios e objectivos do Plano de Ordenamento da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), bem como as disposições legais e regulamentares vigentes no âmbito da Região.

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 5 de Abril e 14 de Maio de 2010, e concluída a versão final do Plano Especial de Ordenamento e Gestão da Reserva Natural Parcial do Garajau.

Assim:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, sob proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e ao abrigo do disposto nos artigos 49.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, e na alínea b) do art.º 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 5 de Agosto de 2010, resolveu:

1. Aprovar o Plano Especial de Ordenamento e Gestão do Território da Reserva Natural Parcial do Garajau (PEOGRNPG), cujo Regulamento e respectivas Plantas de Síntese e de Condicionantes são publicados em anexo único à presente resolução, dela fazendo parte integrante.
2. Determinar que os Planos Municipais de Ordenamento que não se conformem com as disposições do PEOGRNPG sejam objecto de alteração por adaptação, nos termos do art.º 79.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que aprova o Sistema Regional de Gestão Territorial.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexos da Resolução n.º 882/2010, de 5 de Agosto

**REGULAMENTO DO PLANO ESPECIAL DE ORDENAMENTO E GESTÃO DA
RESERVA NATURAL PARCIAL DO GARAJAU****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º****Natureza jurídica e âmbito**

1 – O Plano Especial de Ordenamento e Gestão da Reserva Natural Parcial do Garajau, designado como PEOGRNPG, é como referido, um plano especial de ordenamento do território e foi elaborado no cumprimento do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, que institui o Sistema Regional de Gestão Territorial da Região Autónoma da Madeira.

2 – O PEOGRNPG tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

3 – O PEOGRNPG, abrange a totalidade da área da Reserva Natural Parcial do Garajau adiante designada como RNPG, que tem o estatuto de Reserva Natural Parcial, criada em 1986, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/86/M, de 21 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2006/M, de 23 de Agosto.

4 – A área de intervenção do PEOGRNPG, é o leito do mar, com uma dimensão total de 376 hectares, e uma linha de costa de aproximadamente sete quilómetros, tem os seguintes limites (referencia ao sistema de coordenadas UTM, Datum Porto Santo Base 1995):

- a) A norte, a LMPMAVE (linha máxima de preia mar das águas vivas equinociais, consubstanciada na linha da cota terrestre 4.8, referenciada ao zero hidrográfico);
- b) A sul, o plano definido pela vertical da linha batimétrica dos 50 metros e, em caso de dúvida uma linha a uma distância nunca inferior a 600 metros do limite norte;
- c) A oeste, o plano perpendicular à linha de costa na Ponta do Lazareto (coordenadas geográficas Lon, Lat -16:53:05.888, 32:38:31.356) até à intersecção do plano definido pela linha batimétrica dos 50 metros (coordenadas geográficas Lon, Lat -16:53:12.187, 32:38:13.856);
- d) A leste, o plano perpendicular à linha de costa na Ponta da Oliveira (coordenadas geográficas Lon, Lat -16:49:37.659, 32:38:12.282) até à intersecção do plano definido pela linha batimétrica dos 50 metros (coordenadas geográficas Lon, Lat -16:49:30.349, 32:37:59.428).

Artigo 2.º

Objectivos

1 – O PEOGRNPG estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e as acções e actividades a promover na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a manutenção e valorização das características das paisagens naturais.

2 – Constituem objectivos gerais do PEOGRNPG:

- c) Monitorizar e continuar a proteger a biodiversidade marinha, com destaque para as espécies que apresentam elevado valor de conservação;
- d) Continuar a melhorar o conhecimento científico das áreas marinhas;
- e) Continuar a promover a realização de programas de investigação de habitats e espécies marinhos;
- f) Desenvolver mecanismos para partilhar informação e promover a coordenação entre investigadores;
- g) Aumentar o apoio institucional e por parte do público em geral para a conservação da RNPG;
- h) Melhorar as condições de recepção e informação aos visitantes;
- i) Continuar a garantir internacionalmente o reconhecimento do valor de conservação da RNPG e dos esforços para a sua gestão sustentada;
- j) Continuar a adquirir o conhecimento necessário para definir estratégias que permitam a conservação da área face à pressão humana, na vertente ludico-turística;
- k) Monitorizar a implementação do Plano proposto.

Artigo 3.º

Estratégia

São definidos como eixos estratégicos de actuação:

- a) Protecção e valorização do Património Natural da Reserva;
- b) Preservação e valorização do Património Cultural da Reserva;
- c) Promoção da conservação da natureza;
- d) Ordenamento das actividades de recreio e lazer.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 – O PEOGRNPG é constituído por:

- a) Regulamento;

- b) Planta de Síntese à escala 1: 10 000;
- c) Planta de Condicionantes à escala 1: 25 000.

2 – O PEOGRNPG é acompanhado por:

- a) Relatório técnico;
- b) Relatório ambiental;
- c) Relatório de ponderação.

Artigo 5.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adaptadas as seguintes definições:

- a) «**Acções de conservação**» – consistem em todas as medidas e intervenções necessárias à manutenção e recuperação de habitats naturais e espécies da fauna e da flora selvagens, de modo a se assegurar um estado de conservação favorável;
- b) «**Actividades recreativas**» – são as actividades de desporto da natureza ou de desporto não motorizado, quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e não prejudiquem a conservação da natureza, bem como actividades de animação e interpretação ambiental;
- c) «**Espécies endémicas**» – são espécies de fauna ou de flora exclusivas de uma determinada área geográfica;
- d) «**Espécies indígenas**» – são espécies de fauna ou de flora naturais de uma determinada área geográfica sem serem exclusivas dessa área;
- e) «**Espécies invasoras**» – são as plantas ou os animais que uma vez introduzidos numa determinada área geográfica se desenvolvem e expandem, de forma descontrolada, para as áreas disponíveis, comprometendo o equilíbrio ecológico do local e ameaçando as espécies que aí ocorrem;
- f) «**Espécies não indígenas ou exóticas**» – são espécies de flora e de fauna que não são originárias de determinada área geográfica, tendo sido introduzidas;

- g) «**Habitat**» – de uma espécie é o meio constituído por factores abióticos e bióticos próprios, onde essa espécie ocorre, nas diversas fases do seu ciclo biológico;
- h) «**Competições desportivas**» – são as actividades de carácter desportivo quando praticadas em regime de competição e devidamente enquadradas por estruturas associativas ou federativas;
- i) «**Desporto de natureza**» – engloba as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, praticadas em espaços naturais ao ar livre, na água, no ar ou em terra, sem necessidade de obras especiais para a sua prática. Estas actividades incluem, mergulho amador, canoagem, remo, vela e outras actividades que não comprometam a conservação da natureza.

Artigo 6.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 - Na área de intervenção do PEOGRNPG aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes em legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes do regime jurídico respeitante às áreas de protecção do Domínio Público Hídrico.

2 - Nas áreas objecto de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, as actividades e os usos que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do PEOGRNPG.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 7.º

Princípios Orientadores

1 – De acordo com os objectivos específicos, o PEOGRNPG estabeleceu no artigo 3.º os eixos estratégicos que devem ser considerados no uso do solo na área de intervenção deste Plano.

2 - Estes eixos devem orientar as actividades e usos na área de intervenção, ajustando as actividades humanas e os usos, de modo a garantir a prossecução dos objectivos específicos. Estas orientações pretendem sustentar:

- a) A defesa e salvaguarda dos ecossistemas, ao nível dos valores naturais, nomeadamente fauna, flora, geologia, geomorfologia e paisagem;
- b) A defesa e salvaguarda do património cultural e paisagístico;
- c) A racionalização do uso e consumo de recursos naturais, marinhos, de modo a não comprometer a sua sustentabilidade;
- d) O controlo das intervenções humanas, nomeadamente no que concerne à implantação de infra-estruturas e equipamentos na área de intervenção;
- e) A regulamentação das actividades a desenvolver;
- f) Promoção da educação ambiental, através da divulgação e promoção de valores naturais e culturais inerentes à área de intervenção, sensibilizando a população para a importância desta reserva natural.

Artigo 8.º

Gestão da Reserva

A gestão da RNPG compete à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sendo exercida através de uma Entidade Gestora, constituída pelos Serviços na sua dependência, com competência nesta área e definida por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 9.º

Actividades a realizar

- 1 – As actividades a realizar na área de intervenção do PEOGRNPG devem estar em consonância com a conservação da natureza, valorização dos valores naturais e culturais existentes e a divulgação e sensibilização ambiental.
- 2 – Na área de intervenção do PEOGRNPG, as actividades a realizar limitam-se a trabalhos de conservação da natureza e da biodiversidade e valorização dos valores integrados na área (incluindo o usufruto equilibrado pela população), acções de divulgação e sensibilização ambiental, investigação e trabalhos científicos que contribuam para a manutenção do património da área.
- 3 - Na área de intervenção deve ser implementado um sistema de monitorização deste Plano.

Artigo 10.º**Actividades interditas**

1 – Na área de intervenção do PEOGRNPG, para além daquelas cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditas as seguintes acções e actividades:

- a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de seres vivos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
- b) A introdução e o repovoamento de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna marinhas;
- c) A alteração da morfologia dos fundos e da linha de costa, nomeadamente por escavações ou aterros;
- d) A extracção de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre;
- e) O abandono de detritos ou lixo;
- f) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como, de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
- g) A prática de actividades ruidosas;
- h) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 200 m, excepto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares;
- i) Instalação de pisciculturas, e outras estruturas;
- j) O exercício de quaisquer actividades de pesca, comercial ou desportiva;
- l) A caça submarina;
- m) O uso de redes de emalhar, cercar e arrastar, com excepção das que são empregues na captura de isco vivo.

2 – Exceptuam-se do disposto do número anterior, as acções ou actividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela Entidade Gestora.

Artigo 11.º**Actividades condicionadas**

1 - Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção,

na área de intervenção do PEOGRNPG ficam sujeitos a autorização da Entidade Gestora, os seguintes actos e actividades:

- a) A recolha de amostras biológicas, geológicas ou arqueológicas quer de origem marinha quer terrestre;
- b) Os trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos valores naturais;
- c) As fotografias, filmagens e a captação de imagens e sons para fins comerciais e publicitários;
- d) A prática de actividades desportivas, culturais e recreativas;
- e) A navegação dentro dos limites da Reserva com embarcações a motor salvo na abicagem;
- f) Na praia do Garajau e de acordo com o corredor delimitado na planta de síntese (definido pelo azimute de 184° marcado a partir das coordenadas 32° 38' 18.12" N, 16° 51' 7.98" W, com a largura de 35 metros para Este) é permitida a amarração de embarcações de recreio do nascer ao pôr-do-sol.

CAPÍTULO III

REGIME DE PROTECÇÃO

SECÇÃO I

ÂMBITO E NÍVEIS DE PROTECÇÃO

Artigo 12.º

Âmbito

1. A área de intervenção abrangida pelo PEOGRNPG integra uma grande diversidade de consideráveis valores naturais com significativo interesse científico, pelo que a área que compõe a reserva marinha integra só um nível de protecção.
2. O nível de protecção atribuído foi o de Protecção Parcial, definido de acordo com as suas características específicas, considerando a importância dos valores biofísicos, culturais e paisagísticos presentes e a sua sensibilidade ecológica.

Artigo 13.º

Tipologia e caracterização

A área de intervenção do PEOGRNPG integra só uma tipologia de zonamento classificada como “Área de Protecção Parcial”, caracterizada pelo elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração, sujeita a protecção parcial de todos os seus valores naturais.

SECÇÃO II
ZONAMENTO
SUBSECÇÃO I
Área de Protecção Parcial

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

1 - Este estatuto diz respeito a toda a área de intervenção do PEOGRNPG, que coincide territorialmente com a área da Reserva, de elevado valor ecológico e biofísico, muito sensível às actividades humanas e/ou com fraca capacidade de regeneração.

2 - Os objectivos prioritários da Área de Protecção Parcial são a manutenção dos valores e dos processos naturais em estado tendencialmente imperturbável, a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente as espécies marinhas da Região e da Macaronésia.

Artigo 15.º

Disposições específicas

1. A protecção parcial implica a restrição de actividades humanas, à excepção de trabalhos científicos, acções de conservação, determinadas actividades recreativas e desportivas não poluentes e actividades de sensibilização e educação ambiental. Nesta área a presença humana só é permitida nas seguintes situações:

- a) Investigação e divulgação científica;

- b) Monitorização ambiental;
- c) Acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
- d) Vigilância e fiscalização;
- e) Actividades de sensibilização e educação ambiental;
- f) A prática condicionada de actividades desportivas, culturais e recreativas;
- g) Usufruto balnear nas praias existentes;
- i) Situações de risco ou calamidade.

2. Nas situações referentes às alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do número anterior do presente artigo e de acordo com o artigo 11.º, a presença humana só é permitida mediante autorização prévia da Entidade Gestora.

CAPÍTULO IV REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 16.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, sendo exercida através do serviço com competência na área de intervenção.
2. Sem prejuízo do número anterior, a fiscalização será exercida também pelas entidades com competência em razão da matéria.
3. Os elementos competentes na acção de fiscalização, devidamente identificados, podem exigir a identificação de quem esteja a infringir o presente Regulamento, bem como as autorizações e licenciamento.

Artigo 17.º**Infracções**

1 – A violação das normas previstas no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos previstos no artigo 95.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 18.º****Vigência**

O PEOGRNPG entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JORAM e vigorará enquanto a protecção, por instrumento de gestão territorial, se revelar benéfica à salvaguarda dos interesses a que se reporta.

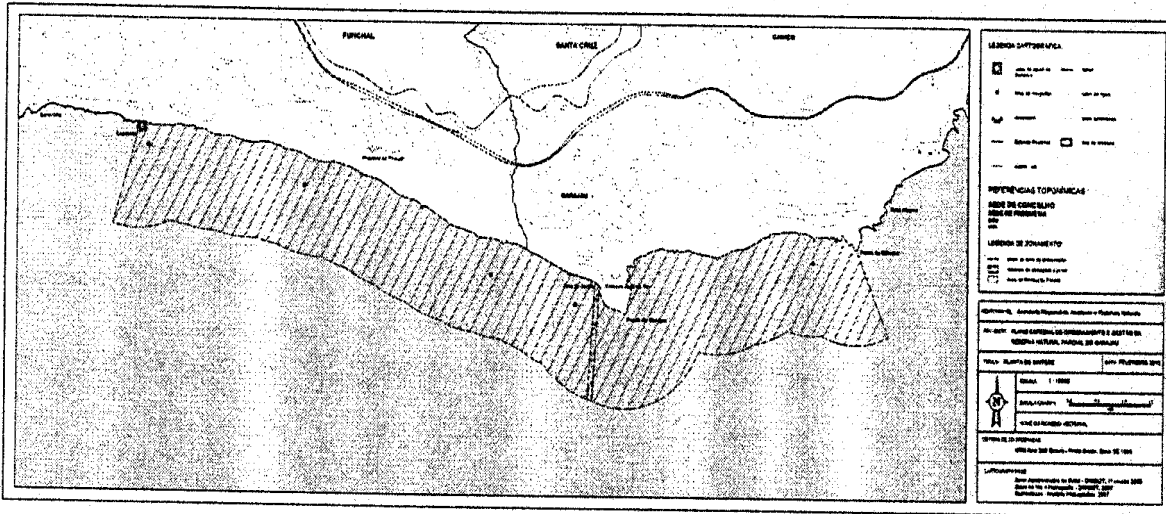
Artigo 19.º**Dinâmica**

O PEOGRNPG pode, nos termos da legislação aplicável ser objecto de alteração, de rectificação, de revisão e de suspensão.

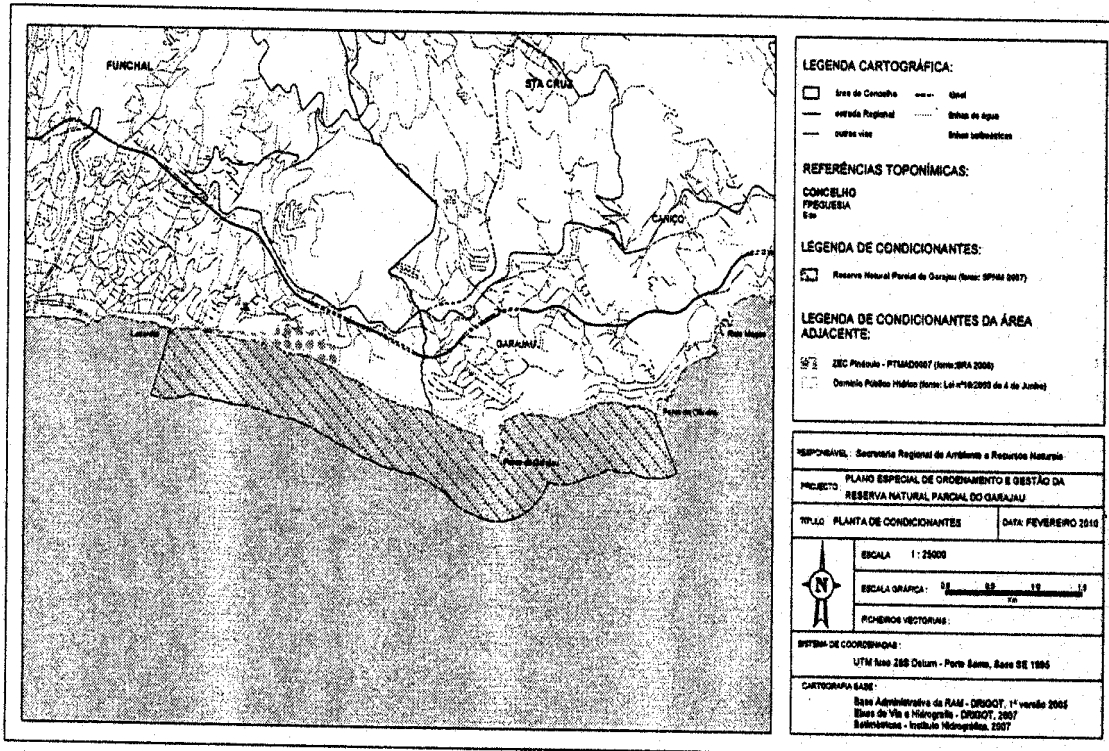
Artigo 20.º**Autorizações, aprovações e pareceres**

- 1 - As acções e actividades a realizar na área do PEOGRNPG, de acordo com o previsto no capítulo III, carecem da respectiva autorização da Entidade Gestora;
- 2 - As autorizações, aprovações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora não dispensam outras autorizações, aprovações e pareceres previstos na lei.
- 3 - As autorizações ou pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativos.
- 4 - Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão de autorizações e pareceres emitidos pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento é de 15 dias úteis.

Planta de Síntese



Planta de Condicionantes



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,83 (IVA incluído)